(25/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RETIFICAÇÃO DE ÁREA. IMÓVEL RURAL. AVERBAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. IMPUGNAÇÃO INFUNDADA. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE PASSAGEM SOBRE O IMÓVEL EM AÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ESTÁ FUNDADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ANTINOMIA ENTRE A CORREÇÃO DO REGISTRO E A PERSISTÊNCIA DA SERVIDÃO - RECURSO PROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1.Apelação interposta contra sentença que determinou o arquivamento de pedido administrativo de retificação de área para averbação de georreferenciamento nas matrículas dos imóveis rurais, em razão de impugnação oferecida, remetendo as partes às vias ordinárias.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impugnação apresentada, baseada no direito de servidão de passagem, constitui óbice à continuidade do procedimento administrativo de retificação de área.

III. **Razões de Decidir**

3. A impugnação apresentada não é fundamentada, pois a servidão de passagem não envolve direito de propriedade, não impedindo a averbação do georreferenciamento.
4. A retificação administrativa não impede o reconhecimento judicial de servidão de passagem, que poderá ser registrada na matrícula retificada futuramente.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.
Tese de julgamento: 1. A servidão de passagem não constitui óbice à retificação de área. 2. A retificação administrativa pode prosseguir sem prejuízo ao reconhecimento judicial de servidão.

Legislação Citada:

- Lei 6.015/73, art. 213, §6º.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de apelação interposta por **FLAVIO GONÇALVES BOSKOVITZ, MARCELO GONÇALVES BOSKOVITZ E BEATRIZ GONÇALVES BOSKOVITZ ROYZEN** em face da r.sentença de fls. 608/611, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José de Rio Preto, que, em pedido administrativo de retificação de área para averbação de georreferenciamento e retificação de área nas matrículas dos imóveis rurais nº 61.016 e nº 148.113 da Serventia, determinou o arquivamento do procedimento, por entender fundamentada a impugnação oferecida por Horácia Apolônia Garutti, reconhecendo necessária a remessa das partes às vias ordinárias.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que a alegação de que há direito à servidão de passagem pelos impugnantes não constitui óbice ao deferimento da averbação de georreferenciamento, por não se tratar de discussão de direito de propriedade.

Horácia Apolônica Garutti apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, pois a controvérsia deverá ser sanada através de procedimento judicial próprio, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Ressaltou que a posse sobre a área de passagem é de boa-fé, mansa e pacífica e sem oposição, de modo que o presente procedimento deve ser extinto ou, subsidiariamente, aguardar o desfecho do processo judicial nº 1020862-27.2022.8.26.0576, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC, eis que a questão da instituição de servidão foi direito buscado em pedido reconvencional (fls. 709/719).

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, a apelação interposta por Flavio Gonçalves Boskovitz e outros deve ser recebida como pedido administrativo, haja vista que desafia sentença proferida no bojo de procedimento administrativo de retificação de área, que não envolve ato de registro *stricto sensu,* mas de averbação, o que leva à aplicação do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O erro na denominação, entretanto, não impede seu conhecimento.

No mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece provimento para fazer prevalecer o entendimento do Registrador e acolher as razões recursais, vez que a impugnação apresentada não é mesmo apta a impedir o prosseguimento da retificação administrativa relativamente ao imóvel da matrícula nº 61.016.

Neste ponto, vale ressaltar que por força da conexão e reunião dos expedientes, foi lançada uma única sentença para os dois procedimentos administrativos de retificação de área que tramitaram num primeiro momento pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto e depois no âmbito da Corregedoria Permanente, os quais, por envolverem áreas retificandas vizinhas e o mesmo teor da impugnação, receberam julgamento conjunto, conforme processos nº 1017458-94.2024.8.26.0576 e 1017461-49.2024.8.26.0576.

O expediente teve início perante a Corregedoria Permanente a partir de provocação do Registrador noticiando requerimentos de retificação de registro dos imóveis das matrículas nº 61.016 e nº 148.113, formulados com fundamento no artigo 213, II da Lei 6.015/73 e artigo 9º do Decreto n 4449/02 e Lei 10.267/01, feito por FLAVIO GONÇALVES BOSKOVITZ, MARCELO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

GONÇALVES BOSKOVITZ E BEATRIZ GONÇALVES BOSKOVITZ ROYZEN e CLEIDE DE BIASI FIGUEIRA E OUTROS, em que se requereu a averbação da certificação do georreferenciamento da área rural.

O recurso sustenta que a discussão a respeito da existência ou não de servidão ou direito de passagem não é causa impeditiva para que seja dada continuidade ao georreferenciamento, pois o que se discute na ação de interdito proibitório é o reconhecimento da servidão de passagem e não a propriedade da área. Além disso, se reconhecida a servidão, não haverá o afastamento da condição de confrontação entre os imóveis, de modo que não haverá prejuízo se concluído o georreferenciamento da área. O julgamento da ação judicial ou mesmo a alteração nas confrontações não impede a continuidade e finalização do presente procedimento de retificação.

Segundo consta, as famílias Boskovitz e Biasi realizaram requerimentos administrativos para o georreferenciamento das respectivas áreas rurais, vizinhas e objeto de retificação, cada qual recebendo uma numeração. No procedimento 1017461-49.2024.8.26.0576, iniciado pela Família Biasi, buscou-se a retificação de área do imóvel para georreferenciamento da matrícula nº 148.113, com impugnação por parte da Familia Garutti e no procedimento iniciado pela Familia Boskivitz (nº 1017458-94.2024.8.26.0576), tendo por objeto a matrícula nº 61.016, também houve impugnação por parte da Familia Garutti.

Após as notificações e na apreciação dos requerimentos, o Oficial lançou decisão fundamentada às fls. 591/601, extraindo-se os seguintes pontos:

> *"O imóvel de matrícula nº 61.016, objeto do presente georreferenciamento, obteve a certificação da precisão posicional emitida pelo INCRA por meio do Sistema de Gestão Fundiária, conforme pode ser observado às fls. 16/17.*
>
> *Em sua certificação foi indicado como confrontante nos vértices*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

D55-M-1427 – D55-M-7290 – D55-M-7091 – D55-M7092 – D55-V-0910 *o imóvel de matrícula nº 148.113 de propriedade da Família Biasi (fls.32/34).*

Esse imóvel indicado como confrontante também se encontra com georreferenciamento na serventia sob protocolo nº 530.714, foi objeto de impugnação por uma confrontante de um imóvel situado do outro lado do córrego, sra. Horácia Apolonia Garutti, e não havendo conciliação, o Oficial interino prolatou decisão, encaminhando também ao MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente de Registro Públicos, originando no Pedido de Providencias - processo digital 1017461-49.2024.8.26.0576 em cota ao Ministério Público.

A impugnação levada naquele procedimento pode ser observada a partir das fls. 100/357 destes autos.

A impugnante Horácia Apolonia Garutti informa que o imóvel de matrícula nº 148.113, quando foi objeto de ***retificação administrativa de área*** *(artigo 213, inciso II, da Lei 6.015/73) em 2014, conforme pode ser observado pela averbação 004 (fls.33), indicou como confrontantes o imóvel de matrícula nº 122, do Registro de Imóveis de Mirassol e o imóvel de transcrições nº 41.053 e nº 65.750, ambas desta serventia, nos mesmos vértices acima.*

Esses imóveis são de propriedade da família Garutti (fls. 36/38).

Ao apresentar o pedido de ***georreferenciamento desse imóvel de matrícula nº 148.113*** *(decreto 4.449/2002), indicou nesses mesmos vértices como confrontante o imóvel de* ***matrícula nº 61.016****.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

Esse imóvel, indicado agora como confrontante, é de propriedade da família Boskovitz (fls.27/28), ***matrícula nº 61.016****, está com georreferenciamento na serventia e é objeto deste pedido de providências, do qual também foi solicitado esclarecimento.*

A confrontante Horácia Apolonia Garutti, ao ser notificada para manifestar-se como confrontante do imóvel situado ***do outro lado do Córrego Morais, Piedade, Biluca ou Gariroba****, apresentou como resposta de sua notificação a* ***impugnação****, não pelo qual foi notificada, mas discordando da alteração de confrontação apresentada naqueles vértices, afirmando serem os imóveis de* ***matrícula nº 122****, do Registro de Imóveis de Mirassol e o imóvel de* ***transcrições nº 41.053 e nº 66.750****, desta serventia, que constam na AV. 004/148.113, os corretos confrontantes, ou seja, entre o imóvel de matrícula nº 148.113 e matrícula nº 61.016, estariam esses imóveis como uma* ***faixa de terras existentes entre eles****.*

A ilustração pode ser verificada e entendida pela planta de de fls. 29, 97, 105, 115, 448 e 451; e imagem de fls. 117, 119, 122, 156 e 164.

Em sua impugnação juntou cópias da ação de interdito proibitório movida pela Familia Boskovitz contra a família Garutti (fls. 116/357).

Conforme pode ser observado na ação, em sua defesa, a família Garutti propõe a determinação de ***constituição real da servidão de passagem sobre o imóvel objeto das matrículas nº 61.016****, 46.353 e 107.594...(fls.275/276-301/304).*

Em manifestação daquela impugnação, os proprietários do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

*imóvel de matrícula nº 61.016 (família Boskovitz) fls. 420/437, alegaram que a pretensão da impugnante na ação de interdito proibitório (em reconvenção) é que seja reconhecido o ´**tão somente direito de passagem**´ e que ´a discussão acerca da propriedade da faixa de confrontação entre as propriedades da Família Boskovitz (matrícula nº 61.016) e Família Biasi (matrícula nº 148.113) está superada´ (fls. 426).*

...

*Na decisão proferida por este Oficial Interino às fls. 443/457, observei que **aquele georrefenciamento tem relevância e vinculação ao presente georrefenciamento, objeto deste pedido de providência, imóvel de matrícula nº 61.016**, pois **a faixa de terra** indicada e alegada como área confrontante, **estaria entre os dois imóveis**.*

As certificações da precisão posicional emitida pelo INCRA através do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, indicam os imóveis de matrículas nº 148.113 e nº 61.016 como confrontantes entre si, sendo que se não procedêssemos à averbação de georreferenciamento do imóvel impugnado, mas tão somente do outro, não estaríamos conferindo a necessária segurança jurídica que se exige no sistema registral brasileiro em relação ao princípio da especialidade objetiva (artigo 176, da Lei 6.015/73).

Por esse fato, o georreferenciamento do imóvel de matrícula nº 61.016 também foi encaminhado para manifestação do MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente desta Serventia.

Na decisão observei que a impugnante questiona a alteração da confrontação, antes com os imóveis de sua propriedade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

matrícula nº 122, do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol e o imóvel de transcrições 41.053 e 65.750, ambas deste Registro, e agora com o imóvel de matrícula nº 61.015, deste Registro, mas diante dos documentos apresentados, analisei que:

- O imóvel de matrícula nº 122 do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol passou por procedimento retificatório pelos proprietários (família Garutti) através da AV. 11 (fl. 456) naquela serventia registral e não ***mencionou o imóvel de matrícula nº 148.113, objeto da impugnação, como confrontante nos seus vértices e alinhamentos, trazendo o entendimento de que não é confrontante****.*

- Outra circunstância é o que o imóvel de transcrição nº 41.053 e nº 65.750 desta serventia, ***está situado do outro lado do Córrego Morais, Piedade, Biluca ou Gariroba****, conforme pode ser observado pelas plantas de fls.29, 97, 105, 115, 448 e 451; e, imagem de fls.117, 119, 122, 156 e 164.*

Esses fatos levaram à conclusão de que esses imóveis não seriam confrontantes, e, se houve erro na indicação anterior, agora está sendo corrigida.

Além disso, o pedido de reconvenção na ação de interdito proibitório é de ***constituição real da servidão de passagem sobre o imóvel objeto das matrículas nº 61.016****, 46.353 e 107.594... (fls.385) não havendo questionamento pelo direito de propriedade sobre a área de terras, demonstrado ou comprovado qualquer erro de levantamento do imóvel de matrícula nº 148.113, avanço de propriedade, invasão, supressão de área, alteração dos vértices.*

...

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

*Diante das questões esclarecidas, a decisão proferida naquele georreferenciamento (também objeto de pedido de providências – processo digital 1017461-49.2024.8.26.0576 em cota ao Ministério Público) foi por declarar **INFUNDADA** a impugnação apresentada, fundamentada no artigo 213, §6º da Lei 6.015/73 combinado com o item 139.19, I, NOTA, Capítulo XX, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pois apresentou questão que não versa sobre avanço ou direito de propriedade onde ventila matéria absolutamente estranha a retificação, a qual deve ser dada continuidade".*

Como se observa, o Oficial Registrador entendeu como infundada a impugnação oferecida pela Família Garutti em ambos os procedimentos.

Em relação ao imóvel da **matrícula nº 148.113**, consignou que o imóvel de matrícula nº 122 do RI de Mirassol passou por procedimento de retificação pelos proprietários (Família Garutti) através da AV. 11 (fl. 456) e não mencionou o imóvel de matrícula nº 148.113 como confrontante nos seus vértices e alinhamentos, de modo que por procedimento anterior ficou reconhecido que não são confrontantes. Além disso, o imóvel da transcrição nº 41.053 e nº 65.750 está situado do outro lado do Córrego Morais, Piedade, Biluca ou Gariroba, o que mais uma vez comprova a ausência de confrontação. Logo, se houve erro na indicação anterior, esse erro está corrigido pelo trabalho técnico atual.

Em relação ao imóvel da **matrícula nº 61.016**, entendeu o Oficial que o pedido de constituição real de servidão de passagem sobre o imóvel não envolve questionamento sobre direito de propriedade e não há impedimento para, ainda que procedente tal requerimento na via judicial, ocorra o subsequente da área da passagem na matrícula retificada futuramente.

Existindo conflito, o Registrador encaminhou o procedimento ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, que decidiu pelo arquivamento das retificações administrativas apresentadas, remetendo as partes às vias ordinárias, isto é, exigiu a propositura de demanda retificatória na esfera jurisdicional, por entender que à parte prejudicada (impugnante) deveria ser reservada a possibilidade de discutir a questão controversa na via judicial contenciosa, pois àquele que sofrer lesão ou ameaça de direito deve-se garantir o devido processo legal.

Desta decisão **apenas** a Família Boskovitz apresentou apelação contra a sentença lançada. A Família Biasi deixou escoar o prazo sem interposição de qualquer recurso.

Seja como for, para que fique claro, apenas a parte da sentença relacionada ao imóvel afeto à Família Boskovitz (matrícula nº 61.016) será objeto de reexame.

O art. 213, §6º da Lei n° 6.015/1973 deixa claro que somente em caso de impugnação fundamentada de algum confrontante estará impedida a retificação administrativa do imóvel, exigindo-se o uso das vias ordinárias.

O dispositivo tem o seguinte teor:

> *"Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias."*

No caso, a impugnação apresentada por Horácia Garutti não era mesmo fundamentada, devendo prevalecer o entendimento do Registrador.

A servidão de passagem, por não envolver direito de propriedade, não constitui óbice à averbação do georreferenciamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

Adicionalmente, pelo fato de não se observar, na matrícula, qualquer inscrição imobiliária a respeito da servidão de passagem no imóvel retificando, a retificação deve prosseguir. Isto porque, ainda que servidão de passagem exista de fato, ela não está inscrita e seu reconhecimento dependerá de reconhecimento judicial em ação já intentada.

Não resta dúvida que se pode adquirir servidão de passagem pela usucapião. Caso acolhido o pedido, haverá direito real de servidão, ou seja, direito de gozo e fruição sobre coisa alheia. Logo, nada impede que a matrícula que sofrerá o gravame da servidão seja retificada. Dizendo de outro modo inexiste qualquer antinomia entre a retificação do registro do imóvel serviente e a existência de servidão de passagem em favor do imóvel vizinho dominante.

A retificação administrativa, com todo o respeito, não impedirá o reconhecimento de tal direito oportunamente.

É certo que consta a notícia da tramitação de ação judicial de Interdito Proibitório proposta pela Família Boskovitz em face da Família Garutti, em que há pedido reconvencional de servidão de passagem (processo nº 1020862-27.2022.8.26.0576 perante a 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto). A Família Garutti apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando que exerce posse sobre a área como passagem há mais de 70 anos, utilizada para transporte de gado, de produção de alimentos, passagem de animais e pedestres, tratando-se de posse pública e de boa-fé. Assim, o procedimento de retificação deve ser extinto ou, subsidiariamente seja determinada a suspensão, nos termos do art. 313, V, “a” do CPC.

Ocorre que, ao contrário do que foi decidido na sentença, a solução judicial a ser proferida, ainda que favorável à parte impugnante, não alterará os limites físicos e tabulares do imóvel, de modo que, sendo reconhecida a servidão de passagem tal como pleiteado na via judicial, a área controvertida envolvendo o direito de passagem será objeto de destaque na matrícula nº 61.016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

A retificação pretendida apenas trata da descrição do imóvel exatamente como ele é. Eventualmente, procedente o pedido reconvencional feito pela Familia Garutti e reconhecida a servidão de passagem, far-se-á o destaque da área a partir da matrícula já retificada, sem qualquer prejuízo aos impugnantes.

Sendo assim, a impugnação pautada no alegado exercício de posse sobre uma passagem existente dentro ou ao lado da área retificanda não se presta ao pretendido registro da servidão e tampouco poderia impedir a homologação da desistência do pedido de retificação administrativa de imóvel formulada pela titular de domínio.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele **dar provimento**, para afastar a impugnação oferecida por Horácia Garutti nos autos do procedimento de retificação e averbação de georreferenciamento na matrícula nº 61.016 do 1º Registro Imobiliário de São José do Rio Preto, determinando que o Oficial ultime as providências do art. 213 da Lei 6.015/73 para a averbação pretendida.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1017458-94.2024.8.26.0576

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 1207754.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1017458-94.2024.8.26.0576

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação** como recurso administrativo e a ele **dou provimento**, nos termos deliberados, determinando que o Oficial ultime as providências do art. 213 da Lei 6.015/73 para a averbação pretendida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017458-94.2024.8.26.0576 e o código 121141B.